

lho e Previdência, Presidente de Câmara Municipal, Governador Civil e, também, as de Juiz do Tribunal do Trabalho de Portalegre, por virtude do cargo de Delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, porque este Tribunal não tinha juiz privativo. Estas funções exerceu-as desde 22 de Dezembro de 1933 até 10 de Janeiro de 1938. Concluiu a sua licenciatura em 7 de Junho de 1947.

Alega que pode ser inscrito pelo preceituado, designadamente, no art. 3.º, § único do Decreto-lei n.º 24.363, arts. 15.º, 55.º e 59.º do Decreto-lei n.º 30.909 e 529.º, § único, n.º 2 do Estatuto Judiciário.

Não se aplicam ao requerente as citadas disposições respeitantes à magistratura do Trabalho e a última respeitante à magistratura judicial e do Ministério Público, como beneficiantes de uma redução ou dispensa do estágio, dado que exerceu aquelas funções antes da licenciatura em ciências jurídicas. É esta a doutrina das conclusões do parecer aprovado por este Conselho Geral em 6 de Maio findo.

E como ao requerente não se aplica o preceituado no art. 2.º do Decreto-lei 35.603 e não exerceu funções após a licenciatura, que lhe reduzam o estágio, deve ser inscrito como candidato à advocacia e obrigado ao tirocínio legal.

Lisboa, 24 de Junho de 1948.

Constantino Fernandes.

SUMARIO : — DESCONTA-SE AOS CANDIDATOS À ADVOCACIA QUE TENHAM EXERCIDO AS FUNÇÕES DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUIZES MUNICIPAIS OU SUBDELEGADOS NOS TRIBUNAIS MUNICIPAIS, O TEMPO POR QUE AS EXERCERAM, MAS SÒMENTE APÓS A LICENCIATURA.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 4 de Novembro de 1948

O Dr. António Rebelo de Mendonça, por carta de 3 de Outubro findo, pretende que se lhe faça a sua inscrição imediata como advogado, alegando que, embora licenciado em 16 de Julho do ano corrente, exercera, quando apenas bacharel e durante o período de dois anos, as funções de Juiz Municipal e que tal exercício lhe confere direito ao que pede.

Pela deliberação deste Conselho Geral de 6 de Maio de 1948, interpretando as disposições legais aplicáveis, ficou assente que:

«Aos requerentes a candidatos à advocacia que tenham exercido as funções de magistrados do Ministério Público ou as de juizes municipais, desconta-se no período de estágio que tenham de fazer depois da inscrição o tempo por que as exerceram, *após a licenciatura.*»

O Dr. Rebelo de Mendonça diz que não tem quaisquer dúvidas sobre a validade da judicatura apenas com o bacharelato e que a Ordem as tinha... Diz mais que tais dúvidas, se existiam, deixaram de ter consistência após a publicação do Decreto-lei 37.047 de 7 de Setembro último, pelo preceituado no § 3.º do seu art. 34.º

Há aqui uma confusão de conceitos. A Ordem nunca teve dúvidas a tal respeito, nem nesse domínio tinha de se pronunciar. Os bachareis em direito podiam e podem ser nomeados juizes municipais, desde que sejam conservadores do registo civil ou do registo predial. As funções jurisdicionais, o seu exercício e o grau de habilitações de quem as exerce, são coisas alheias à Ordem dos Advogados.

O legislador o que fez e pelos motivos que já constam da aludida deliberação deste Conselho Geral foi equiparar o período em que se exerceram certas funções a igual período de estágio, mas como para ser candidato à advocacia é preciso ter a licenciatura, para haver justa equivalência necessário é que tais funções sejam exercidas após a licenciatura.

Ora o § 3.º do art. 34.º do Decreto 37.047 veio repetir quanto às funções de juiz municipal o que se preceituava já no § 3.º do art. 527.º do Estatuto Judiciário e acrescentar que as funções de subdelegado nos tribunais municipais, também, serão contadas como tempo de estágio. O que o legislador não disse e não devia dizer é que essa contagem se faça considerando o período anterior à licenciatura.

Sou, por isso, de parecer que o Dr. António Rebelo de Mendonça só pode ser inscrito como candidato se não está em exercício de funções incompatíveis com esta qualidade.

Sou ainda de parecer que a conclusão 1) da deliberação deste Conselho, de 6 de Maio último, deve passar a ter a seguinte redacção:

«Aos requerentes a candidatos à advocacia que tenham exercido as funções de magistrados do Ministério Público, as de juizes municipais ou as de subdelegados nos tribunais municipais, desconta-se, no período de estágio que são obrigados a fazer depois da inscrição, o tempo por que as exerceram, *após a licenciatura.*»

Lisboa, 4 de Novembro de 1948.

Constantino Fernandes